



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

**PARECER PROCURADORIA Nº 037/2020**

**CONSULENTE:** Diretoria de Suporte Administrativo

**REFERÊNCIA: Suspensão Gratificação Pregoeiro – Ato n.006/2020**  
**e-mail do Pregoeiro: solicita cópia do Ato administrativo de suspensão**

Diante do e-mail abaixo transcrito, e o pedido de manifestação por parte da Diretoria de Suporte Administrativo, faremos as seguintes considerações:

Teor do e-mail:

Solicito o ato normativo no qual consta a suspensão de mencionado pagamento, tendo em vista que este se posta imprescindível, não podendo ser suprido por tão somente eventuais processo administrativo, parecer e tampouco troca de e-mails.

Nesse diapasão, indago-lhe sobre a partir de quando passará a ser efetivada a suspensão, sendo correto que - a meu ver - seja de forma prospectiva a contar da publicação do ato normativo adrede averbado.

Por derradeiro, solicito o envio do processo administrativo que originou o parecer infra.

A gratificação pelo exercício das atividades de pregoeiro está prevista em lei, Lei nº 6.646/2007, com redação dada pela Lei nº 9.274, de 23 de maio de 2018, cujo art. 39-A criou a Gratificação para o exercício na Comissão de Licitação.

Nesse contexto, é claro o texto legal no sentido de que a gratificação foi criada e será devida quando o servidor se encontrar no efetivo exercício das funções de pregoeiro na Comissão de Licitação, a dizer que, a gratificação pressupõe o exercício primeiro das atividades pela Comissão de Licitação. A dizer de outro modo, a gratificação é paga pelo desempenho de certa função (de pregoeiro) e exige o exercício para o recebimento.

Dessa maneira, sem o exercício da própria Comissão de Licitação, não há que se falar em exercício das atividades dos membros da Comissão e do próprio Pregoeiro, pelo que, inexistente o pressuposto legal para o recebimento (exercício – das funções - na Comissão de Licitação), não há que se falar em pagamento da gratificação.

Av. Duque de Caxias, nº 528, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-120

Telefone: (16) 3301-0646

E-mail: procuradoria@camara-arq.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

No caso, existe um Ato da Mesa da Câmara Municipal, Ato nº 06/2020, que suspendeu as licitações por determinado período. Posto isto, sem licitação, não há que se falar em exercício (pelos seus membros, inclusive o Pregoeiro) na Comissão de Licitação, e assim, ao nosso ver, por decorrência lógica, também não há amparo para o pagamento da gratificação, repita-se, por ausência do pressuposto legal para o seu recebimento.

Diante disto, não obstante a alteração ou supressão de vantagens nos vencimentos dos servidores públicos somente possa ocorrer mediante lei específica (art. 37, X, CF), no caso, salvo melhor juízo, não se está diante de alteração ou supressão da vantagem, mas diante da ausência do pressuposto legal, de modo temporário, para o seu pagamento, razão pela qual, não poderá a Administração, conceder a citada vantagem, porquanto vinculada ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, em situação envolvendo a supressão de gratificação de assessoramento das Sessões Plenárias, da remuneração de servidores, por meio de resolução e não lei específica, na qual se sustentava que a supressão somente poderia ocorrer mediante lei e mediante observância aos princípios do contraditório e ampla defesa [já que no caso, os servidores somente tomaram conhecimento da supressão do benefício por meio da resolução], restou decidido que não obstante a alteração ou supressão de vantagens nos vencimentos dos servidores públicos somente possa ocorrer mediante lei específica (art. 37, X, CF), a resolução não alterou nem extinguiu a gratificação de assessoramento às sessões plenárias, mas apenas reforçou o que já é ínsito à própria gratificação, ou seja, a necessidade de que o servidor efetivamente exerça a função de assessoramento às reuniões plenárias razão pela qual foi criada a gratificação. Ainda, conforme ressaltado na decisão: *“necessário consignar que a gratificação de assessoramento às gratificações plenárias não se consubstancia em vantagem permanente, constituindo-se em vantagem temporária, ou seja, somente cabível enquanto o servidor estiver no exercício do assessoramento das sessões plenárias. Assim, a percepção da gratificação de assessoramento nas reuniões plenárias pelo servidor que não participa das sessões caracteriza enriquecimento ilícito deste e viola os princípios da legalidade e da moralidade. Logo, não se traduz em ato ilegal a suspensão da gratificação em*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

referência dos vencimentos dos servidores os quais não exercem a função de assessoramento às sessões plenárias.”

Ainda na mesma decisão, foi ressaltado que dos autos do processo administrativo constava lista de servidores expedida pela Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoal da Câmara Municipal atestando que os servidores não estavam participando das sessões plenárias, por isso a supressão nos seus vencimentos da gratificação de assessoramento às sessões plenárias, o que segundo consta da decisão foi suficiente e satisfatório a embasar a decisão administrativa, já que a declaração emitida por agente público no exercício de suas funções tem fé pública, não somente podendo, mas como devendo a Administração reverter situações que caracterizam violação aos princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade.<sup>1</sup>

Igualmente, na decisão abaixo, é possível extrair que o não pagamento de gratificação especial por determinado período, no caso, licença para tratamento de saúde, não precisou de nenhum ato normativo para ter ocorrência, sendo decorrência da sua própria natureza:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE MOSSOROCA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DURANTE A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Assim, quanto ao mérito da questão, entendo que deve ser mantida a sentença vergastada por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: (...)

No mérito propriamente dito, cuida-se de analisar pedido de pagamento de gratificação/função gratificada – FG3, no período compreendido entre 01.04.2009 a 03.11.2013, suprimida pela justificativa de que o autor estaria afastado por licença-saúde.

Com efeito, através da Portaria n. 091, de 30 de janeiro de 2009, o autor foi agraciado com a concessão de uma GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, correspondente ao valor da Função Gratificada Padrão 03.

---

<sup>1</sup> TJAP. MS.00016203820138030000. Rel. Des. Carlos Tork. DJ. 02.07.2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

Em março de 2009 o autor se afastou por motivo de saúde, ficando em licença saúde até a data da aposentadoria.

Por sua vez, a Lei Municipal 928/91 que rege o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, em seu art. 48 refere:

“O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Ocorre que o autor não recebia função gratificada e sim gratificação especial, sendo esta de natureza distinta. A gratificação especial é paga pelo desempenho de certa função e exige o exercício para o recebimento.

Portanto, inexistindo regramento que disponha sobre a incorporação da gratificação especial no período de tratamento de saúde, inviável a sua percepção, pois afrontaria o princípio da legalidade, a qual o Município está estritamente obrigado a seguir. (TJRS. Recurso Cível. 71007667769. Rel. Laura de Borba Maciel Fleck. DJ. 21.02.2019)

De qualquer maneira, não obstante ao nosso ver o só fato da existência de um ato normativo que determine expressamente o não pagamento da gratificação, em razão da suspensão da licitação, não tenha legitimação para suspender o seu pagamento (porquanto, a contrario sensu, fosse o caso de uma supressão ilegal, o citado Ato seria nulo/inválido por contrariar ato normativo (lei) que lhe seria superior, e no caso o que legitima o não pagamento é a ausência do próprio pressuposto contido na lei), considerando que se está diante de uma gratificação mensal e não por processo licitatório iniciado, de modo a contar com ela, o servidor, todos os meses, enquanto vigente o Ato que lhe designou para pregoeiro, nos parece que a suspensão mediante um Ato (em complemento ao Ato que suspendeu a licitação), é de toda adequada, transparente, leal e com respeito a boa-fé.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

Patrícia Maria de Oliveira Verardo.  
Procuradora  
OAB/SP n.º 292.457  
Mat. 23540